



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Subsecretaria de Inclusão Produtiva, Trabalho, Emprego e Renda

Resposta 1 - SEDESE/SUBIPTER

Belo Horizonte, 27 de março de 2025.

Em atenção ao “Ofício Diretoria nº 016/2025” (110391363), interposto pela Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte, com pedido de impugnação do processo de seleção pública “EDITAL SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025”, apresentamos abaixo a análise exarada a respeito da admissibilidade, tempestividade e mérito dos questionamentos apresentados.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A cláusula 5. DA PUBLICIDADE DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO do EDITAL SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025 estabelece em suas disposições a possibilidade de pedidos de impugnação até o prazo máximo de 3 (três) dias úteis antes do término do prazo para publicidade do Edital. Considerando que o “Ofício Diretoria nº 016/2025” foi encaminhado para o e-mail dimpep@social.mg.gov.br na data de 25/03/2025, fica comprovado que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade para prosseguimento da análise do mérito do pedido.

2. DO MÉRITO

QUESTIONAMENTO: Do esvaziamento do princípio da competitividade

2.1. ARGUMENTO ORIGINAL (extraído do Ofício Diretoria nº 016/2025):

Com efeito, ao adotar o regime da Lei Estadual nº 23.081/2018, a SEDESE acaba por esvaziar o *princípio da competitividade*, inserido no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e concretizado, entre outros, na alínea a” do inc. I do art. 90 deste mesmo Estatuto, pois tende a afastar do procedimento as entidades sem fins lucrativos com vasta experiência na execução da política pública de socioaprendizagem, mas que, para tanto, se valem do Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social — CEBAS, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social em reconhecimento à imunidade tributária de que gozam.

É que a Lei Federal nº 9.790/1999 estabelece, no seu art. 18, ser incompatível que pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, já qualificada com base em outros diplomas legais — como o CEBAS —, qualifique-se como OSCIP. Nem se diga que a mencionada Lei Estadual nº 23.081/2018 não estabelece esta proibição, pois a interpretação que se tem dado a ela, no âmbito da Advocacia Geral da União e do Ministério de Desenvolvimento Social, entre outros, é de que a vedação atinge também as OSCIP's das demais esferas da Federação.

Neste contexto, o comprometimento do sucesso da licitação se torna mais grave quando se considera a inviabilidade prática de suportar os custos da execução do objeto sem a vantagem da imunidade tributária, especialmente da cota previdenciária patronal, conforme evidenciado no Anexo único a este Ofício.

Assim, ao eleger o regime de OSCIP para atuação da entidade vencedora do certame, mais ainda sem apontar o resultado do levantamento das entidades, com e sem essa qualificação, potencialmente interessadas em concorrer, a Administração Pública estadual compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do processo, o que poderia ser evitado se adotar, por exemplo, o regime jurídico das parcerias com as organizações da sociedade civil — OSCs — de assistência social de que trata a Lei Estadual nº 22.587/2017, questão que merece, com todo o respeito, ser revista pela SEDESE, o que ora se requer.

2.2. ANÁLISE:

Inicialmente, é importante esclarecer que o EDITAL SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025 é regido pela Lei Estadual nº 23.081, de 2018 (OSCIP, OS e SSA) e o Decreto Estadual nº 47.554, de 2018 (OSCIP/Termo de Parceria), como disposto no item 1.1 do edital em comento, *in verbis*:

1.1. O presente processo de seleção pública para celebração de Termo de Parceria obedecerá às exigências constantes na Lei Estadual nº 23.081 de 2018 e no Decreto Estadual nº 47.554 de 2018, bem como as condições fixadas neste Edital e nos respectivos Anexos que o compõem.

Portanto, a legislação citada (Lei Federal nº 9.790/1999) como fundamento para a impugnação não se aplica ao caso.

Nesse sentido, podemos citar os julgados do STF nas ADI nº 7629 e nº 1.923, em que se consolidou o entendimento de que o Estado é competente para legislar sobre a matéria, tendo em vista a autonomia do Ente Federativo:

“As organizações sociais (OS) são regidas pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. As organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), por sua vez, regem-se pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. As organizações da sociedade civil, por fim, possuem regulamento na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, disciplina legal mais recente quanto às temáticas afetas às entidades do terceiro setor. Esta Corte já foi instada a averiguar a higidez constitucional de uma série de dispositivos legais concernentes a essas entidades, como determinadas disposições da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, cujo exame de compatibilidade constitucional ocorreu por ocasião do julgamento da paradigmática ADI nº 1.923/DF (Rel. Min. Ayres Britto, red. do ac. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 17/12/15)”. [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7629]

Conforme exposto anteriormente, tem-se como sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento “da possibilidade de estado-membro legislar acerca da matéria”. Assim, não procede a alegação de que as parcerias firmadas no âmbito da Lei Estadual nº 23.081/2018 estariam, de algum modo, submetidas ao regramento federal (Lei nº 9.790/1999), considerando o princípio da autonomia dos entes federativos.

“Nos casos em que não há paralelo absoluto no âmbito da legislação federal – o que, repise-se, não é demandado constitucionalmente, os dispositivos normativos inserem-se na margem de atuação conferida aos entes federativos para a consecução dos serviços públicos da forma que entendam mais consentânea com o atingimento de seus objetivos, à luz dos princípios da eficiência e da economicidade, porquanto limitam-se a estabelecer, na esfera estadual, o procedimento para a descentralização da execução de serviços para as entidades do terceiro setor” (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7629).

Importante destacar, ainda, do voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, relator da ADI 7629:

“Desde logo, afasto eventual dúvida acerca da possibilidade de estado-membro legislar acerca da matéria abordada nos presentes autos, porquanto, à míngua de um modelo de organização administrativa predefinido pelo texto constitucional, deve prevalecer a autonomia de cada ente federativo, conforme já assentado por esta

Corte”.

Acerca do conforme referido “paradigmático julgamento” da ADI nº 1.923, destacamos:

“Como regra, cabe aos agentes eleitos a definição de qual modelo de intervenção, direta ou indireta, será mais eficaz no atingimento das metas coletivas conclamadas pela sociedade brasileira, definindo o modelo de atuação que se mostre mais consentâneo com o projeto político vencedor do pleito eleitoral. Foi com base nisso que, principalmente no curso do século passado, preponderou a intervenção direta do Estado em diversos setores sociais, como conseqüência dos ideais que circundavam a noção de Estado Social.

Mais recentemente, porém, o modelo atual de Estado, diante das exigências formais do regime jurídico público tradicional e do agigantamento do aparelho estrutural administrativo, muitas vezes tem se inclinado para a atuação indireta, por regulação, indução e através do fomento público (art. 174, caput, da CF, que dispõe de forma genérica sobre a regulação, a fiscalização, o incentivo e o planejamento estatais no âmbito das atividades econômicas). Sinal claro dessa tendência consiste nos programas de privatização e de desestatização, que povoaram o Brasil na década de noventa, e na crescente relevância atribuída pela legislação às denominadas agências reguladoras, cujo modelo institucional já recebeu a chancela desta Corte Suprema no julgamento das ADIn’s nº 1.668/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, e 1.949-MC/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Assim, nos dois momentos, o que resultou foi a vontade preponderante manifestada nos canais democráticos, sem que a Constituição fosse lida como a cristalização de um modelo único e engessado a respeito da intervenção do Estado no domínio econômico e social”.

Deste modo, demonstra-se pacificado na Suprema Corte a legitimidade da possibilidade de escolha do agente público na definição do melhor modelo de intervenção para desenvolvimento das políticas públicas, observando os requisitos legalmente impostos, para melhor consecução do interesse público e, portanto, no âmbito da liberalidade discricionária referida.

Desta forma, a escolha do modelo de execução da política pública e a opção pela seleção pública para realização de parcerias com entidades do terceiro setor é uma escolha discricionária do administrador público, que, em Minas Gerais, optou legitimamente pela Lei Estadual nº 23.081, de 2018 e o Decreto Estadual nº 47.554, de 2018.

Especificamente acerca de possível cerceamento na liberdade de participação das entidades interessadas, esclarecemos que a qualificação não é requisito para a participação no processo de seleção pública em comento, sendo necessária apenas quando da celebração do termo de parceria, sendo que a proponente que não tenha qualificação como OSCIP pode solicitar a qualificação à Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), como disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 23.081, de 2018, e no item 1.3 do Edital, *in verbis*:

1.3 É dispensável a prévia qualificação da PROPONENTE como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP no Estado de Minas Gerais para a participação no presente processo de seleção pública.

1.3.1 Caso a PROPONENTE mais bem classificada no processo de seleção pública não tenha qualificação como OSCIP, deverá encaminhar requerimento de qualificação para a SEPLAG, conforme procedimentos previstos na Lei Estadual nº 23.081 de 2018 e no Decreto Estadual nº 47.554 de 2018.

Dessa forma, a alegação de restrição à competitividade não procede, uma vez que o processo seletivo é aberto a todas as entidades que se enquadrem nos requisitos legais constantes na Lei Estadual nº 23.081, de 2018. A exigência de qualificação como OSCIP, portanto, não limita a participação de entidades no processo de seleção pública, tão somente visa garantir o atendimento a critérios legais para que eventual vencedora se torne parceira do Estado.

Diante da legítima opção de atuação feita pela administração pública, pela utilização de Termo de Parceria (Lei Estadual nº 23.081, de 2018 e no Decreto Estadual nº 47.554, de 2018), a qualificação em OSCIP é questão legal, franqueada a todos os interessados que atenderem aos seus dispositivos, regularmente definidos.

Por fim, cabe elucidar que a legislação estadual (Lei nº 23.081/2018), regra que se submete o EDITAL SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025, não estabelece nenhuma vedação para que as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, possuam simultaneamente qualquer outra titulação, qualificação, certificação ou reconhecimento concedido por outros agentes ou esferas públicas.

No que se refere à alegação de “*inviabilidade prática de suportar os custos da execução do objeto sem a vantagem da imunidade tributária*”, esclarece-se que a estimativa de valor do edital foi elaborada a partir de estudo de viabilidade realizado pelo Governo de Minas, de acordo com as disposições do Decreto nº 47.554/2018. Assim, não é correto se afirmar que o objeto é inexequível, somente por conta do que foi apresentado especificamente no formato indicado para as particularidades da Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte.

Esclarece-se, ainda, que o estudo envolve a análise da viabilidade financeira do objeto a fim de se estimar o valor de mercado compatível com o objeto contratado. Tendo em vista o ineditismo do objeto, levando-se em conta o seu volume e abrangência, é natural que existam diferentes formas de execução que impactam na composição de custos.

3. CONCLUSÃO

Assim, por não vislumbrarmos fundamento legal no pedido de impugnação formulado, **INDEFERIMOS O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** considerando a análise contida neste parecer.

Arthur Hélio Albergaria Campos

MASP 1555859-6

Subsecretário de Inclusão Produtiva, Trabalho, Emprego e Renda

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Hélio Albergaria Campos**, Subsecretário, em 27/03/2025, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **110399230** e o código CRC **DD3FE98B**.

Il.mo Sr.

ARTHUR HÉLIO ALBERGARIA CAMPOS

MD. Subsecretário de Inclusão Produtiva, Trabalho, Emprego e Renda da
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESENesta

Senhor Subsecretário,

Com cordiais cumprimentos, informamos que, ao examinarem-se cuidadosamente o EDITAL SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025 e seus Anexos, surgiram questões que ensejam a apresentação, como ora se faz, de **pedido de impugnação**, com base nos subitens 5.4 e 5.5 do referido instrumento convocatório.

É sabido que, no regime republicano, deve-se assegurar a participação do maior número possível de interessados nas licitações públicas, como forma de garantir não apenas a escolha da proposta que melhor atenda ao interesse público, mas, de democratizar o acesso dos interessados.

Neste contexto, a escolha da SEDESE de estabelecer no Edital a obrigatoriedade de que a entidade mais bem classificada deverá, se já não o for, qualificar-se como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para a celebração do Termo de Parceria (subitens 1.3, 1.3.1, 4.2 e 4.3), configura um equívoco que se deve afastar.

Com efeito, ao adotar o regime da Lei Estadual nº 23.081/2018, a SEDESE acaba por esvaziar o *princípio da competitividade*, inserido no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e concretizado, entre outros, na alínea “a” do inc. I do art. 9º deste mesmo Estatuto, pois tende a afastar do procedimento as entidades sem fins lucrativos com vasta experiência na execução da política pública de socioaprendizagem, mas que, para tanto, se valem do Certificado de Entidades



Beneficente de Assistência Social – CEBAS, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social em reconhecimento à imunidade tributária de que gozam.

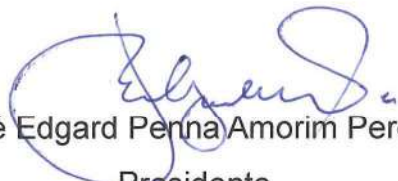
É que a Lei Federal nº 9.790/1999 estabelece, no seu art. 18, ser incompatível que pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, já qualificada com base em outros diplomas legais – como o CEBAS –, qualifique-se como OSCIP. Nem se diga que a mencionada Lei Estadual nº 23.081/2018 não estabelece esta proibição, pois a interpretação que se tem dado a ela, no âmbito da Advocacia Geral da União e do Ministério de Desenvolvimento Social, entre outros, é de que a vedação atinge também as OSCIP's das demais esferas da Federação.

Neste contexto, o comprometimento do sucesso da licitação se torna mais grave quando se considera a inviabilidade prática de suportar os custos da execução do objeto sem a vantagem da imunidade tributária, especialmente da cota previdenciária patronal, conforme evidenciado no Anexo único a este Ofício.

Assim, ao eleger o regime de OSCIP para atuação da entidade vencedora do certame, mais ainda sem apontar o resultado do levantamento das entidades, com e sem essa qualificação, potencialmente interessadas em concorrer, a Administração Pública estadual compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do processo, o que poderia ser evitado se adotar, por exemplo, o regime jurídico das parcerias com as organizações da sociedade civil – OSCs – de assistência social de que trata a Lei Estadual nº 22.587/2017, questão que merece, com todo o respeito, ser revista pela SEDESE, o que ora se requer.

Na expectativa de que a presente impugnação seja recebida também em caráter de colaboração nossa e acolhida pela SEDESE, colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,



José Edgard Penna Amorim Pereira
Presidente

ANEXO AO OFÍCIO Nº 016/2025 DIRETORIA (RETIFICADO)

A opção pelo regime de OSCIP, por sua incompatibilidade com a manutenção da imunidade tributária assegurada pelo CEBAS, impõe sejam considerados esses encargos na composição do valor total do “Programa Evolução Jovem”, o que inviabiliza a execução deste pelo valor estabelecido no Edital nº 001/2025.

CUSTO POR ADOLESCENTE TRABALHADOR

No curto tempo disponível, procurou-se desenvolver o demonstrativo da composição, no montante de R\$237.600.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões e seiscentos mil reais), considerados os possíveis reajustes relacionados ao salário-mínimo dos adolescentes, encargos sociais, vale-transporte e seguro. Ressalta-se que tais recursos são destinados exclusivamente ao pagamento de salários, encargos e benefícios dos adolescentes participantes.

Considerado aquele valor previsto no Edital nº 001/2025, neste ano de 2025 restaria o montante de R\$206,52 por adolescente/mês, conforme demonstrado na tabela abaixo, para custear a execução do programa, incluídas despesas com infraestrutura e recursos humanos. Sobre esse valor, foi projetado um reajuste proporcional, similar ao aplicado nas demais rubricas já apresentadas.

Diante dessas estimativas, conclui-se que o valor de R\$237.600.000,00 não é suficiente para garantir a plena execução do programa, sendo necessário um aporte complementar no valor de R\$19.007.436,38.

Custo Adolescente Trabalhador	2025	2026	2027	Total 10.000
Salário mínimo proporcional 4h - reajuste de 7,5% ano	828,00	890,10	956,86	
Encargos do adolescente como Férias, 13º salário+ TRCT + ou -34,18%- reajuste de 7,5% ano	283,01	304,24	327,05	
Inss e Terceiros 26,5%+1% Pis +5,67% incidências Inss e Terceiros- reajuste de 7,5% ano	274,65	295,25	317,39	
Uniforme + kit higiene- Valor mensal por duodécimo - reajuste de 5% ano	55,00	57,75	60,64	
Formação + estrutura+ profissionais-- reajuste de 7,5% ano	206,52	222,01	238,66	
Vale Transporte - 3 Vt's-6% estimado-- reajuste de 10% ano	329,82	362,80	399,08	
Seguro de vida- reajuste de 5% ano	3,00	3,15	3,31	
TOTAL MÊS POR ALUNO	1.980,00	2.135,30	2.302,99	
Meta 5000	5.000	5.000	5.000	
Total com meta mês	9.900.000,00	10.676.477,5	11.514.951,1	
Total em 6 meses	59.400.000,00		69.089.706,4	
Total em 12 meses		128.117.730,00		

Soma Gasta por adoelscente em 24 meses - alcançando a meta de 10.000	59.400.000,00	128.117.730,00	69.089.706,38	256.607.436,38
--	---------------	----------------	---------------	----------------

Valor do Edital SEDESE001/2025				237.600.000,00
--------------------------------	--	--	--	----------------

Diferença estimada com reajuste e o valor do Edital				- 19.007.436,38
---	--	--	--	-----------------

DESTAQUE DO ITEM FORMAÇÃO + ESTRUTURA + PROFISSIONAIS

Considerando que o projeto exige que a instituição selecionada atue em 70 unidades no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de atender 10.000 adolescentes, verifica-se que o valor destinado no item Formação + Estrutura + Profissionais, conforme apresentado na tabela acima, não é suficiente para a execução em unidades com apenas 20 adolescentes por ano.

Ao realizar-se um cálculo preliminar, estima-se que o custo de infraestrutura para uma unidade com 20 adolescentes seja de aproximadamente R\$219.830,00, conforme memória de cálculo apresentada no quadro abaixo. No entanto, considerado o valor destinado de R\$206,52 por adolescente/mês para infraestrutura e recursos humanos, e projetado esse valor para 40 adolescentes ao longo de 28 meses (sendo 24 meses de atendimento direto e 4 meses adicionais para mobilização e desmobilização), o montante disponível seria de apenas R\$198.259,20.

Esse valor se mostra insuficiente para cobrir os custos mínimos de uma unidade com 20 adolescentes. Ressalta-se que o valor estimado de R\$219.830,00 contempla exclusivamente a estrutura física, não incluídos os custos com recursos humanos

(RH), o que evidencia a necessidade de suplementação orçamentária para viabilizar a execução do projeto conforme os parâmetros exigidos.

A memória de cálculo referente à estrutura física para atendimento de 20 adolescentes por ano, totalizando 40 adolescentes em 24 meses, está apresentada no quadro abaixo:

Detalhamento de 01 unidade com 20 adolescentes – 28 meses

1 Laboratório de Informática, 1 Sala de Aula, 2 Banheiros, 1 Refeitório, 1

Recepção/Sala: (aluguel do imóvel - R\$ 3.500,00/mês): R\$84.000,00

23 Computadores (R\$ 1.800,00 cada): R\$41.400,00

1 Impressora: R\$500,00

23 Licenças Pacote Office/Windows (R\$ 250,00 cada): R\$5.750,00

20 Carteiras para os adolescentes (R\$ 450,00 cada): R\$9.000,00

2 Quadros Brancos (R\$ 400,00 cada): R\$800,00

6 Lixeiras (R\$ 60,00 cada): R\$360,00

3 Mesas para Educador/Monitor/Recepcionista (R\$ 300,00 cada): R\$900,00

4 Cadeiras para Educador/Monitor/Recepcionista (R\$ 180,00 cada): R\$720,00

Material de Escritório/Didático: R\$50.400,00

Material de Limpeza: R\$14.000,00

20 Mesas para Computadores (R\$ 300,00 cada): R\$6.000,00

20 Cadeiras para Laboratório de Informática (R\$ 300,00 cada): R\$6.000,00

**Total da Estrutura Física, Aluguel e Gastos – 20 estudantes (28 meses):
R\$219.830,00**

EXEMPLO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Demonstrativo de Custeio – Município de Uberlândia (Anos 2025 e 2026)

Durante os anos de 2025 e 2026, o Município de Uberlândia atenderá um total de 693 adolescentes, sendo 353 adolescentes em 2025 e 340 adolescentes em 2026, com atividades planejadas para ocorrer ao longo de 24 meses.

Dimensionamento do Atendimento – Município de Uberlândia

- Total de adolescentes em 24 meses: 693
- Equivalente a 346,5 adolescentes em atendimento contínuo por 12 meses
- Com base em 25 adolescentes por sala, são necessárias 7 salas
- Atendimento em dois turnos: manhã e tarde

Composição da Equipe e Custos com Recursos Humanos – Município de Uberlândia

A equipe técnica e administrativa prevista para o atendimento no Município de Uberlândia está composta conforme o quadro abaixo, sem incluir os benefícios como vale-transporte, cesta básica, seguro, plano de saúde e demais vantagens previstas no acordo coletivo da Instituição.

Função	Quantidade	Valor Unitário Mensal (R\$)	Encargos (R\$)	Total Mensal (R\$)	Total 24 Meses (R\$)
Educadores	4	4.959,81	13.361,74	33.200,99	796.823,85
Monitores	2	2.795,87	3.766,04	9.357,79	224.587,04
Auxiliar de Escritório	1	2.477,95	1.668,90	4.146,85	99.524,36
Auxiliar de Limpeza	1	1.999,56	1.346,70	3.346,26	80.310,25
Assistente Social (6 horas)	1	3.719,87	2.505,33	6.225,20	149.404,90
Cargo 1 – Proporcional (70 municípios)	1	11.523,33	7.760,96	19.284,29	6.611,76
Total de salários e encargos (RH)					R\$1.357.262,15

Composição da Infraestrutura – Município de Uberlândia

Custo para até 693 estudantes por 28 meses

Aluguel do imóvel - R\$16.000,00 por mês, totalizando R\$448.000,00.

2 laboratórios de informática:

7 salas de aula, 2 banheiros, 1 refeitório, recepção/sala,

46 computadores a R\$1.800,00 cada, totalizando R\$82.800,00

1 impressora por R\$500,00

46 licenças do Pacote Office/Windows a R\$250,00 cada, totalizando R\$11.500,00

175 carteiras para os adolescentes a R\$450,00 cada, totalizando R\$78.750,00

7 quadros brancos a R\$400,00 cada, totalizando R\$2.800,00

10 lixeiras a R\$ 60,00 cada, totalizando R\$500,00

3 mesas para educador/monitor/recepcionista a R\$300,00 cada, totalizando R\$900,00

3 cadeiras para educador/monitor/recepcionista a R\$180,00 cada, totalizando R\$540,00

Material de escritório/didático por R\$1.800,00 por mês, totalizando R\$50.400,00

Material de limpeza por R\$500,00 por mês, totalizando R\$14.000,00

50 mesas para computadores a R\$300,00 cada, totalizando R\$15.000,00

50 cadeiras para o laboratório de informática a R\$300,00 cada, totalizando R\$15.000,00

**Total da estrutura física, aluguel e gastos mensais para 693 adolescentes:
R\$720.690,00**

**CÁLCULO DO CUSTO TOTAL DA UNIDADE DE UBERLÂNDIA: R\$1.357.262,15
(RH) + R\$720.690,00 (infraestrutura) = R\$2.077.952,15**

Cálculo de Custeio por Adolescente – Ano de 2025 – Município de Uberlândia

- Valor destinado por adolescente/mês (formação + estrutura + profissionais): R\$206,52
- Total de adolescentes atendidos em Uberlândia: 693
- Estimativa de custo para 12 meses de atendimento: R\$1.717.420,32



No exemplo apresentado acima, referente à unidade do Município de Uberlândia, o valor de **R\$1.717.420,32** corresponde ao montante destinado à cidade no ano de 2025, para cobertura das despesas com formação, estrutura e equipe técnica, calculado com base no valor *per capita* por adolescente. Contudo, ao se comparar esse valor com o custo real estimado da unidade, no montante de **R\$2.077.952,15**, verifica-se a necessidade de **complementação orçamentária**, a fim de viabilizar a execução integral do programa, conforme os parâmetros previamente estabelecidos.

Diante dos dados apresentados, constata-se que o valor global de **R\$237.600.000,00**, previsto para o financiamento do “Programa Evolução Jovem”, não é suficiente para garantir sua plena execução nos moldes estabelecidos pelo Edital.

